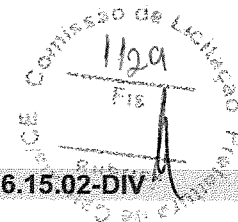




PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**



**TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.15.02-DIV**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA, CONSTANTE DO ANEXO I DO EDITAL

**RELATÓRIO**

1. CONSIDERANDO que já se passaram 407 (quatrocentos e sete) dias da data de abertura das propostas de preços (29/06/2023) do procedimento licitatório em epígrafe, e o Item 02, sequer foi homologado pela autoridade superior;

2. CONSIDERANDO que a proposta da licitante vencedora do Item 02 do certame é datada de 28/06/2023 e possui validade de 60 (sessenta) dias, portanto, expirou em 28/08/2023;

3. CONSIDERANDO a previsão do art. 64, §3º da Lei nº 8.666/93 que versa: "*Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.*"

4. CONSIDERANDO os preceitos do princípio da eficiência na Administração Pública promulgados pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinam que a Administração e seus agentes realizem suas atividades em tempo hábil e sem burocracia;

5. CONSIDERANDO que a continuação/homologação do Item 02 da licitação tornou-se inconveniente e inoportuno para a Administração enquanto que a revogação parcial, ou seja, somente deste item (02), torna-se a melhor opção, haja vista a clara redação contida no artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, no momento em que dispõe que: "*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...*";

6. CONSIDERANDO a colação dos termos da Súmula 473/STF, *in verbis*: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*";

**CONCLUI-SE**

Diante do exposto e em cumprimento ao disposto no Art. 49, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVEMOS:

**REVOGAR O ITEM 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.15.02-DIV**, por motivo de interesse público e conveniência.

Publique-se e Cumpra-se.

Caucaia/CE, 13 de agosto de 2024.

*Nazareno Sousa*

**Francisco Nazareno Araújo Sousa**

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Gestão e Governo  
Órgão Gestor Geral e Órgão Gerenciador